

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2025

“Pregão Presencial visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis (Óleo Diesel S10, Óleo Diesel Comum, Gasolina Comum, Etanol e Arla 32) a fim de abastecer os veículos e máquinas de diversas secretarias da cidade de Vicentinópolis - Goiás, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.”

A empresa **DC COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.441.478/0001-02, com sede na Avenida Francisco Alves de Queiroz, Qd. 21, Lt. 02/03/04, Vila São Sebastião, Vicentinópolis, Goiás, 75.555-000, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **LEONARDO DIVINO BESSA DO CARMO**, CPF n.º 010.978.391-33, telefone (64) 9.9983-6113 (inclusive WhatsApp), e-mail: leonardo@docarmocontabil.com.br.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Inabilitação da empresa DC COMBUSTÍVEIS LTDA, no Pregão Presencial nº 013/2025, o que faz pelas razões que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados do dia útil posterior a realização do Pregão, nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/2021.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 08/05/2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto.

DOS FATOS

O Licitante DC COMBUSTIVEIS LTDA, ganhou o Pregão oferecendo um maior desconto, acontece que o Pregoeiro da Administração Pública do Município de Vicentinópolis decidiu por desabilitar a empresa licitante. Porém, ao que pese o Representante da empresa DC COMBUSTÍVEIS LTDA ter vínculo de parentesco com o Pregoeiro, (Sobrinho) conforme imagem abaixo:

6. Habilitação

Após a classificação provisória das licitantes passou-se assim, à abertura do envelope de habilitação das primeiras colocadas, facultado-se a todos interessados a verificação da documentação. Analisada a documentação, considerou-se:

EMPRESA	CNPJ/CPF	SITUAÇÃO	MOTIVO	OBSERVAÇÃO
POSTO JDR MOURA LTDA	04.346.879/0001-89	Habilitado		
DC COMBUSTIVEIS LTDA	36.441.478/0001-02	Desabilitado	Representante da empresa é parente (sobrinho) do pregoeiro. Conforme previsto na legislação, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, está vedado de participar em licitações ou na execução contratual.	

Acontece que já é carta marcada o ganhador, com direito a fornecimento de combustíveis ao órgão administrativo, em que o órgão público vem maquiando com artifícios que se diz legais os procedimentos licitatórios, para a não haver concorrência nos pregões de Combustíveis do Município de Vicentinópolis.

Considerando que a empresa considerada ganhadora, nos últimos 8 anos da administração do município, em que pese o presente Prefeito é Sucessor, em apenas um único ano de 2021, que não estavam preparados para a presença de um concorrente, houve a concorrência e um outro fornecedor foi declarado ganhador, mais já no ano de 2022, conseguiram com artifícios que se dizem legais, inabilitar o ganhador e posteriormente anularam o Pregão, remarcando-o incluindo cláusula conforme segue:

4 / 50 | — 100% + | 📄 🔍

Av. Vicente Ferreira, n.22, São Sebastiao, Vicentinópolis – Goiás
CEP: 75.555-000, Fone: 064 3691-1557

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS**

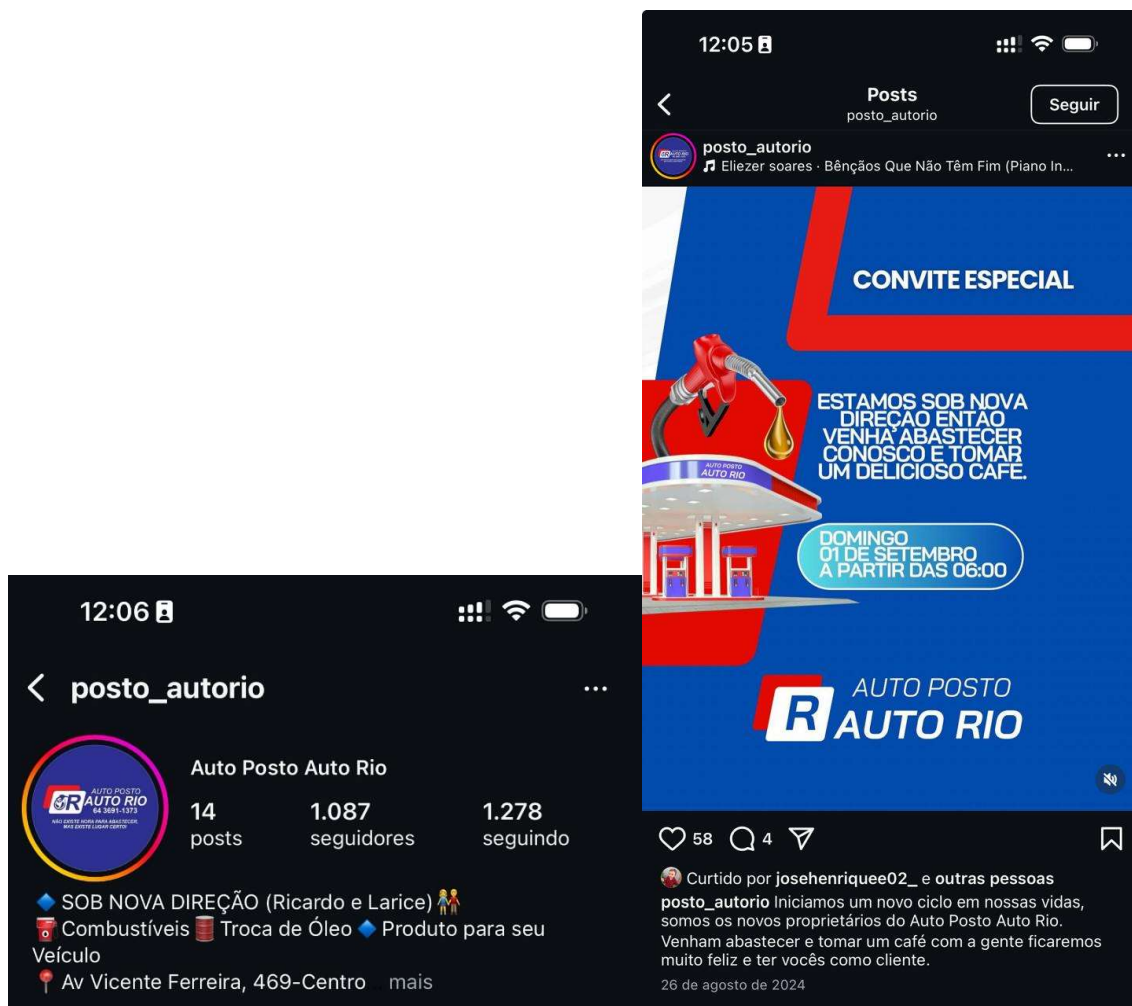
(ao) sujeita(s) às penalidades previstas no Art. 97, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93;
c) Que esteja reunida em consórcio ou coligação;
d) Cujos sócios ou diretores pertençam, simultaneamente, a mais de uma empresa licitante.

2.7. Não será permitida a participação de Licitante que possua em seus quadros servidores ou dirigentes da Prefeitura Municipal de Vicentinópolis, ou qualquer vínculo com os mesmos, observando o disposto no artigo 9º, inciso III e §3º, da Lei nº 8.666/93.

2.8. A observância das vedações dos itens anteriores é de inteira responsabilidade do licitante que, pelo descumprimento, sujeitar-se às penalidades cabíveis.

DOS BENEFÍCIOS E DA IGUALDADE

Em 2024, o POSTO JDR MOURA LTDA, foi declarado ganhador do Pregão Presencial 17/2024, como sempre sem concorrência, em agosto de 2024 o atual proprietário da empresa Sr. Ricardo Oliveira Amorim, adquiriu o estabelecimento e continuou com o fornecimento a administração pública, abaixo imagem que comprava o início da administração dos novos proprietários.



Posteriormente em meados de outubro a Administração pública realizou um apostilamento do Contrato de Fornecimento de combustível com os atuais proprietários, é importante frisar que nesses contratos de apostilamento não consta o contrato da Secretária de Saúde no “Portal de Transparência do Município”, permanecendo válido o contrato primitivo nº 051/FMS/2024, mesmo que o Sr. João Batista Alves do Moura, não mais pertencesse ao quando societário da empresa, em que pese que o pai do Sr. Ricardo Oliveira Amorim na época era Secretário de Saúde, será que a secretário ficou praticamente 5 meses sem abastecer nenhum veículo ou Ambulâncias, ou foi uma forma de burlar a legislação e a fiscalização.

Registros							
Dados atualizados em 30/04/2025.							
Matrícula	CPF	Nome	Cargo	Departamento	Situação Funcionário	Data de Admissão	Data de Exoneração
1176	xxx.904.626-xx	JAINES FERREIRA DE AMORIM	SEC. DE SAUDE E VIG. SANITARIA	DEPARTAMENTO DA SEC SAUDE	Ativo	04/01/2021	31/12/2024

Portanto o que falar de parentesco e em nepotismo nas Licitações e contratações da administração Pública, o benefício pode ser para uns e para outros não, diante do exposto requeremos a habilitação no presente Pregão.

DA ESCOLHA DA MODALIDADE PRESENCIAL

A lei nº 14.133/2021, que estabelece as regras gerais para licitações e contratos públicos, prevê a utilização preferencial do pregão eletrônico. A utilização do pregão presencial deve ser justificada e limitada a casos específicos.

Vantagens do Pregão Eletrônico:

Maior alcance participações de empresas, **Redução de custos, aumento de competitividade, maior controle e transparência, maior eficiência e agilidade.**

Visto que a prefeitura optou por pregões eletrônicos em vários outros processos de licitação, as alegações da administração pública quanto a escolha da modalidade PRESENCIAL, foram genéricas e vazias, sem justificar o benefício da escolha, sendo que a própria administração citou no edital item 2.3 e 2.4 o texto abaixo:

2.3. Há argumentações de diversos órgãos de controles interno e externo no sentido de que o pregão eletrônico acarreta redução significativa de preços em razão de atrair mais fornecedores, que não precisam arcar com custos de deslocamento apenas para participar dos certames licitatórios.

2.4. De fato, o formato eletrônico do pregão, em algumas situações, é preferível ao presencial por uma série de fatores, entre os quais o incentivo ao aumento da competitividade do certame e a dificuldade imposta ao conluio de potenciais licitantes.

Portanto se a mais benefícios a administração pública, considerando o grande montante em valor contratado neste edital, superando R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), podendo haver redução de preços, mais concorrência e agilidade, só mostra que essa escolha foi realizada de forma equivocada, maculando assim o processo licitatório, para que não haja concorrência.

DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO E CONTRATAÇÃO

1. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º, inciso I do §1º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifei)

Percebe-se que a Lei de Licitação em nenhum momento versa sobre a vedação na participação caso a empresa possua parente no órgão licitante. Logo, a princípio, a empresa poderá participar das licitações realizadas por esta entidade normalmente.

2. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA

O princípio da livre concorrência deverá orientar as exigências do edital quanto ao prazo, às condições de participação dos agentes econômicos, aos requisitos para participação na licitação e objeto da licitação, evitando ao máximo o risco de limitação à concorrência no processo licitatório e na execução dos futuros contratos.

3. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência foi incluído no rol do artigo 37 a partir da reforma administrativa concretizada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998. À época, houve bastante debate sobre a sua função prática, considerando que pode ser englobado pela própria moralidade a partir do dever do bom desempenho da função pública.

Contudo, entendemos que ele possui peculiaridades próprias não devidamente captadas por outros, uma vez que se propõe a analisar o ambiente jurídico sem o rigor de formalidades excessivas que, caso não prejudiquem o interesse público, poderiam ser dispensáveis para consecução de objetivos maiores.

Sobre ele, Alexandre Aragão discorreu de maneira bastante didática ao defender que não se trata de descumprir o ordenamento jurídico, mas sim prestigiar os objetivos maiores e consequências práticas da decisão a ser tomada no processo de sua aplicação em vez de focar exclusivamente na subsunção formal às suas regras.

III.4. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade possui desdobramentos na esfera pública e privada. Para os particulares, ele está vinculado à célebre previsão do artigo 5º, inciso II, da Constituição

Federal, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Porém, ao ser analisado sob a ótica do regime jurídico da administração pública, o fundamento vincula a atuação dos entes públicos às previsões taxativas do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na vontade.

Este princípio é condição indispensável para o Estado de Direito, com diversos desdobramentos no regime jurídico administrativo, uma vez que submete a atuação das autoridades públicas à observância da lei. Ou seja, impõe que a administração pública deve atuar respeitando as diretrizes impostas no ordenamento jurídico, mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias.

Ressaltamos, contudo, que os princípios precisam ser sopesados para sua aplicação, a partir de sua incidência em casos concretos, e não serem aplicados de maneira automática. Ou seja, o princípio da legalidade precisa ser considerado nessa situação fática de que não há nas leis tal restrição de participação.

DO PARENTESCO E DA EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI

Considerando que a inabilitação foi devido a observância de parentesco pelo Pregoeiro **JORGE MARIANO NETO**, realmente confirmamos o parentesco entre Tio (pregoeiro) e Sobrinho o representante da empresa DC COMBUSTIVEIS LTDA. Vicentinópolis é uma cidade pequena de menos de 10.000 (habitantes) em que todo mundo é parente de todo mundo, e que todo mundo conhece a vida de todos, e que esse parentesco é tão distante Tio de um segundo casamento do Avô do representante legal, que o Tio é mais jovem do que o Sobrinho, não tendo afinidade nem convivência alguma.

Portanto mesmo sendo parentes não tem afinidade e convivência, a participação de parentes de servidores em licitações não é ilegal, porque a legislação aplicável não o diz literalmente. Porém, nessa circunstância, o processo licitatório deve ser realizado em perfeita e superlativa conformidade com os ditames legais e os princípios constitucionais, em razão da maior exposição decorrente da participação de parentes no certame.

Inexiste no mercado de combustíveis do município de Vicentinópolis, uma ampla gama de opções, o que impede a inclusão de qualquer tipo de condição que impeça ou dificulte a participação da licitante em procedimentos licitatórios, sob pena de efetiva redução na competição.

Não basta que a simples relação de parentesco seja óbice em participar do processo licitatório, uma vez que haveria ofensa ao fundamento constitucional dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa por impor ao licitante proibição de participar do processo por ser parente do gestor. (BULOS, 2008)

Na consulta n. 862.735, Rel. Cons. Sebastião Helvécio do TCE/MG, de abril de 2012, corroborou com o entendimento que não há impedimento legal à participação de parentes do gestor no processo licitatório, mas orientou que fique bem demonstrado que não houve ofensas aos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e maior competitividade, para que não haja questionamento de conduta nociva à condução do certame.

“Contratação de parentes de prefeito mediante procedimento licitatório Trata-se de consulta indagando acerca da possibilidade de Município contratar, mediante procedimento licitatório, parentes do prefeito, em linha reta ou colateral e, por afinidade, até o terceiro grau. Em seu parecer, o relator, Cons. Sebastião Helvécio, informou, inicialmente, que o Tribunal Pleno consignou, nas respostas às Consultas n. 646.988, 448.548, 162.259 e 113.730, não existir óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou de agentes políticos, desde que observados, estritamente, os princípios da Administração Pública e as regras dispostas na Lei 8.666/93. Aduziu que as ações dos gestores públicos devem buscar atender aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia. (...) Advertiu que, admitir-se, em tese, a inexistência, na Lei 8.666/93, de dispositivo que impeça a participação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos em procedimentos licitatórios, não confere ao gestor público ampla liberdade nas contratações, devendo este observar atentamente os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supraindividuais. Orientou que, na hipótese de as pessoas com o parentesco aventado acorrerem às licitações, o administrador deve demonstrar, no certame, ter promovido a maior competitividade possível, a partir da mais cuidadosa e detalhada demonstração de lisura. Por todo o exposto, concluiu que, embora seja possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor demonstre, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados os aludidos princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames. O parecer foi aprovado por unanimidade”. (grifei)

Referido Conselheiro, do Tribunal de Contas Mineiro, posiciona-se fundamentado no princípio da legalidade, entendendo que não há proibição expressa na Lei de Licitação, vedando a participação do licitante parental, apesar de sua preocupação em ofensa aos princípios da referida lei.

Para BULOS (2008) a vedação à relação de parentesco no processo licitatório atenta contra vários princípios constitucionais.

Apenas se pode falar em fraude à moralidade, à impessoalidade e quejandos, submetendo-se, previamente, a matéria à lente da Constituição, amiúde, dos princípios constitucionais da razoabilidade (CF, art. 5º, LIV), da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da liberdade de trabalho (CF, art. 5º, XIII), da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), da função social da empresa (CF, art. 5º, XXIII) e da economicidade (CF, art. 70, caput). (BULOS, 2008)

O autor sustenta que não basta a mera suposição de que a relação de parentesco induz ofensa à moralidade administrativa, deve haver prova contundente que faça chegar a essa conclusão.

Mesmo as correntes que entendem ter vício na licitação que permite a participação de licitante com até o 3º (terceiro) grau de parentesco, esta encampada por JUSTEN FILHO e pelo Tribunal de Contas da União, entendem que o referido artigo é exemplificativo, e deve ser lido à luz dos demais princípios, como o da moralidade pública, isonomia e impessoalidade, podendo assim impedir a participação de parente de gestor público se entender que esses princípios estão sendo violados.

PEDIDOS

Em face do exposto, requerer:

A - Que seja o presente recurso seja julgada procedente, declarando a empresa DC COMBUSTÍVEIS LTDA, habilitada e vencedora do pregão, com efeito de dar condições iguais à participação na licitação deste Impugnante.

B - Que se no todo não for aceito o pedido principal, que seja o presente pregão 13/2025 anulado, devido aos vícios citados acima que o pregoeiro, Sr. **JORGE MARIANO NETO**, declare sua suspeição no processo licitatório Pregão, que seja nomeado novo(a) pregoeiro(a) seja o(a) substituto(a) legal e que seja marcado um novo processo de Pregão Eletrônico, para que haja mais transparência e benefícios a administração pública.

C – Requer que este recurso seja enviado para que seja realizado uma consulta aos órgãos fiscalizadores, Ministério Público e Tribunal de conta dos municípios.

D – Requer a anulação do Pregão Presencial, caso não aceitos os demais pedidos, pois o Inciso IV, Art. 14 da Lei 14.133/2021, prevê que o edital vede expressamente a participação na licitação.

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Vicentinópolis, Goiás, aos 12 de maio de 2025.

DC COMBUSTÍVEIS LTDA
CNPJ n.º 36.441.478/0001-02
LEONARDO DIVINO BESSA DO CARMO
PROPRIETÁRIO